COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº_____/2018

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 384/2017, que: *"DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE AO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO RECIFE."*; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PLO) nº 384/2017,** de autoria da vereadora **Michele Collins** nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.** O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

O projeto de lei "DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE AO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO RECIFE."

Em 05/02/2018, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação ***(art. 31, §2º da LOMR*** e ***art. 284, II do RICMR***) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 06/02/2018 e encerrou em 23/02/2018 ***(art. 288, "caput" do RICMR)***. A proposição não recebeu emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (***art. 287, I, "a" do RICMR***). É o que importa relatar.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no **art. 6º, I, da LOMR[1] e no art. 30, inciso I da Constituição Federal**. [2]. Já os limites da iniciativa parlamentar estão previstos no art. 26, "*caput"* da LOMR[3] e no art. 247[4], do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

O PLO 384/2017 amplia as atribuições dos agentes comunitários de saúde e obriga a Secretaria Municipal de Saúde a garantir o acesso dos referidos agentes ao ambiente escolar.

Da leitura do PL infere-se que a proposta amplia serviço público municipal impondo atribuições aos órgãos da administração pública. Por esta razão, a proposição invade competência privativa do executivo.

Sabe-se que em diversas situações o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização, funcionamento e aplicação da receita pública, sob o risco de ferir o princípio da separação dos poderes. Assim, quanto a juridicidade, verifica-se que a matéria disciplinada no PLO é de **iniciativa privativa do Prefeito** conforme previsão do **54, VI, "a", da Lei Orgânica Municipal e do art. 61, 1º, "b" e art. 84, IV da Constituição Federal**. Leia-se:

> **LOMR**
> **"Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:**
> **VI - dispor mediante decreto sobre: (alterado pela Emenda nº 21/07)**
> **a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (acrescido pela Emenda nº 21/07)"**

[1] **Art. 6, I da LOMR – "Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**
[2] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[3] Art. 26 da LOMR – "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica."
[4] Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.

> **CF/88**
> **"Art. 61, § 1º: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> **[...]**
> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (Grifos nossos)**

No mesmo sentido, por analogia, é o que se extrai do **art. 19, §º1, VI da Constituição do Estado de Pernambuco:**

> **Art. 19, §º1, II da Constituição do Estado de Pernambuco – "É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:**
> **VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."**

Outrossim, por se tratar de norma de organização legal do serviço público municipal, a matéria somente pode ser versada por *lei em sentido estrito,* como decorrência do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal.

Por todo o exposto, em atenção ao princípio da harmonia e da independência entre os Poderes, opino pela **REJEIÇÃO** do PLO nº 384/2017, de autoria da vereadora Michele Collins.

É o parecer.

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do PLO nº 384/2017, de autoria da vereadora Michele Collins.

Recife, 01 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **REJEIÇÃO** do PLO nº 384/2017, de autoria da vereadora Michele Collins**.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 01 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Membro Suplente